

Zmr.

de Distrito, e adjulgamentos definitivos, á sua  
Majestade Judicialisaria. Nestes termos, he mi-  
nha opinião, que a adjunta Representação  
da Câmara Municipal de Fiamma, não pode  
por agora ser atendida, por ser extemporanea.  
Regozante de me oferecer autorizar em cumprimen-  
to do Ofício do Ministério do Reino, na data  
de 10 de Outubro instante, e sobre tudo D'essa  
Majestade Municipal que seja justa. Lisboa  
11 de Junho de 1843 =, Adjunto da Procuradoria-  
geral da Coroa = Fernando de Magalhães Andrade

Reino

Sobre a virtude dos Ofícios  
do Ministro do Reino de 28 de  
Junho, e 10 de Julho de 1843,  
a favor das Representações  
dos moradores da Vila da Lourinhã,  
d'Atalaia, Faz de Nisa, entre,  
pedindo se lhes  
permitede continuarem na ad-  
ministração das contas finan-  
cias e Capitais.

II Ambas = As virtudes Representações dos  
moradores da Vila da Lourinhã, e os Bens  
d'Atalaia, Faz de Nisa, Sobral, e S. Lourenço  
dos Francos, todos domínio da Coroa, são dignas  
de favorecer a certidão, da parte do Governo de  
Sua Majestade, por quanto efecto de querer obri-  
gar a todos, os que administram Capitais, ou Im-  
pósseis, a constituirem Comissões, ou Consula-  
rias, e formarem Conselhos, e não violente  
arbitrario, por não ser fundado nela alguma,

33

mas. de mais amais, infundir da disposição do  
§. Vº do art.º 145 da Lei Fundamental do Estado,  
acrescendo que, pretender compreender a forma-  
ção das Irmandades pelo meio da execução  
do art.º 2º do Decreto de 21 de Outubro de 1836 he-  
não só safisnar achara da disposição do Estado  
antigo, imediatamente aplicável às Confrarias,  
Irmandades, já criadas, mas também praticar  
o abuso de dizer por extinto, aquillo, que nunca  
fove existencia. Informado, e crendo de factos  
corporativos, Religiosos, e Pias, sempre dependentes  
da livre vontade daquelles que ne fizeram, de que-  
rem enganar, ficando trovaria salvo, o Estado  
o direito de as permitir, e approvar, bem como  
nos seus Estatutos, ou Comunhissos. As Irmandades,  
ou Capelhas, ou pertenem a alguma Individuo,  
ou Corporação particular, e com essas, nada tem  
a Administração Pública, devendo agarrar limi-  
tar-se a exigir que se consumam com a decencia  
devida, como se prescreve no art.º 97º §. 8º n.º 4 do  
Estatuto Administrativo de 1836, ou então, se essas Irmandades  
sai dependentes da Igreja Parochial, pertinencem  
a administracão de seu bem, credimenter, a Junta  
de Paróquia, nos termos do art.º 3º n.º 3  
do Estatuto actual, ou finalmente se as mes-  
mas Irmandades fizerem pertencer aos vecinhos, emvo-  
radores de algum lugar da Paróquia, em que despon-  
dente da Igreja Paróquia, nada tem, com a  
administração de seu bem, credimenter, a Junta  
de Paróquia, segundo a disposição do art.º 3º n.º 3  
do mesmo Estatuto, quanto restar, apurada a

Junr.

A.

Administrador do Convictor não pode tomar  
contas do cumprimento de legados pris, nos termos do artº 248 n<sup>o</sup> 2 do Estado Civil, e' semelhança de que anterior praticavam os Procuradores  
das Comarcas, por virtude da Ord. D.P. l.º 62  
f. 50. Consequentemente se minha opinião  
que ao Governador Civil de Lisboa se deve ordenar, que se abstenha de semelhantes procedi-  
mentos, que são exorbitantes da sua autoridade,  
e não tem fundamento em Lei alguma, devan-  
do elle, por virtude da qual, mandar declarar de  
nihil effecto aquelle, pelo qual pretendia com-  
preender informações de Comandados e Companias,  
nas armadas indicadas. Sôbremodo parecer, da-  
do em cumprimento do Ofício do Ministério do  
Reino de 28 de Junho ultimo, e sobre tudo Nossa  
Majestade Standard o que fôr mais justo.

Lisboa 11 de Junho de 1843 - O Adjunto do  
Procurador da Coroa - Fornecido da Mag. e Arrelar.

Pecino -

Este é o Ofício do Ofício do  
Maj. de Pecino de 7 de Junho  
de 1843, à cerca da Peccata in-  
torpesta para Camara Municipal  
de Pato de Fermin, sobre  
recomendação que o Gouverno  
do Distrito annullou a  
demissão que esta Municipio  
desimpeçou.

26

Sentença - Todas as decisões, que produzem efei-  
to, são actos de autoridade administrativa